



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 744/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0835/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular de ensino do curso de Educação Moral e Cívica e de Organização Social e Política Brasileira - OSPB, destinado aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, o Decreto-Lei nº 869/69 previa a disciplina Educação Moral e Cívica, apontando-se o interesse público e educacional na manutenção deste ensino.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura - a educação - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Por outro lado, é necessário destacar que a proposta, na medida em que dispõe sobre a educação cívica, se respalda nos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme consignados no art. 3º, incisos II e V, da Constituição Federal, a cidadania e o pluralismo político.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB  
Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator  
Celso Jatene - PR  
Cláudio Fonseca - PPS - Contrário  
Edir Sales - PSD  
Fabio Riva - PSDB  
Reis - PT  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).